

FREDERICO AMADO
EDUARDO MASSAO GOTO MESQUITA

PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2ª EDIÇÃO
ATUALIZADA E AMPLIADA

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA NA PRÁTICA: ESTUDO DE CASOS

Eduardo Massao Goto Mesquita

1. CASO CONCRETO Nº 1. Direito adquirido; melhor benefício; filiação; segurado contribuinte individual; autônomo; empresário; segurado empregado; benefício por incapacidade laborativa intercalado com contribuição previdenciária; salário de contribuição de benefício por incapacidade; limitador teto; “revisão da vida toda”; tempo de contribuição; carência; contagem da carência e do tempo de contribuição antes e depois da reforma da Previdência Social; averbação de contribuição previdenciária; descarte de salário de contribuição; projeção de contribuição; análise de CNIS; tempo de contribuição principal e secundário; aposentadoria por idade; aposentadoria programada; regra de transição da reforma da Previdência Social; direito adquirido e direito expectado; cálculos previdenciários; “ROI previdenciário”.

1.1. Análise Jurídica Previdenciária

O primeiro caso de planejamento previdenciário que iremos apresentar diz respeito a uma segurada que já havia cumprido os requisitos para a sua aposentadoria programada, a nova aposentadoria por idade, de acordo com a regra de transição do requisito etário estabelecido pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Essa segurada de uma maneira geral vinha contribuindo sobre o teto da Previdência Social, atualmente estabelecido ao valor de R\$ 6.101,06¹, na categoria de contribuinte individual, pessoa física (autônoma).

Dessa maneira, essa cliente desejava saber o valor de sua Renda Mensal Inicial e o valor estimado de sua Renda Mensal futura na hipótese de continuar contribuindo sobre o teto do Regime Geral da Previdência Social.

Em outras palavras, o objetivo deste planejamento previdenciário consiste em avaliar: se vale a pena à segurada aposentar logo, uma vez que já há o direito adquirido, ou se seria mais vantajoso continuar contribuindo sobre o teto previdenciário para obter uma aposentadoria com uma RMI mais vantajosa.

Trata-se de um caso clássico de Planejamento Previdenciário.

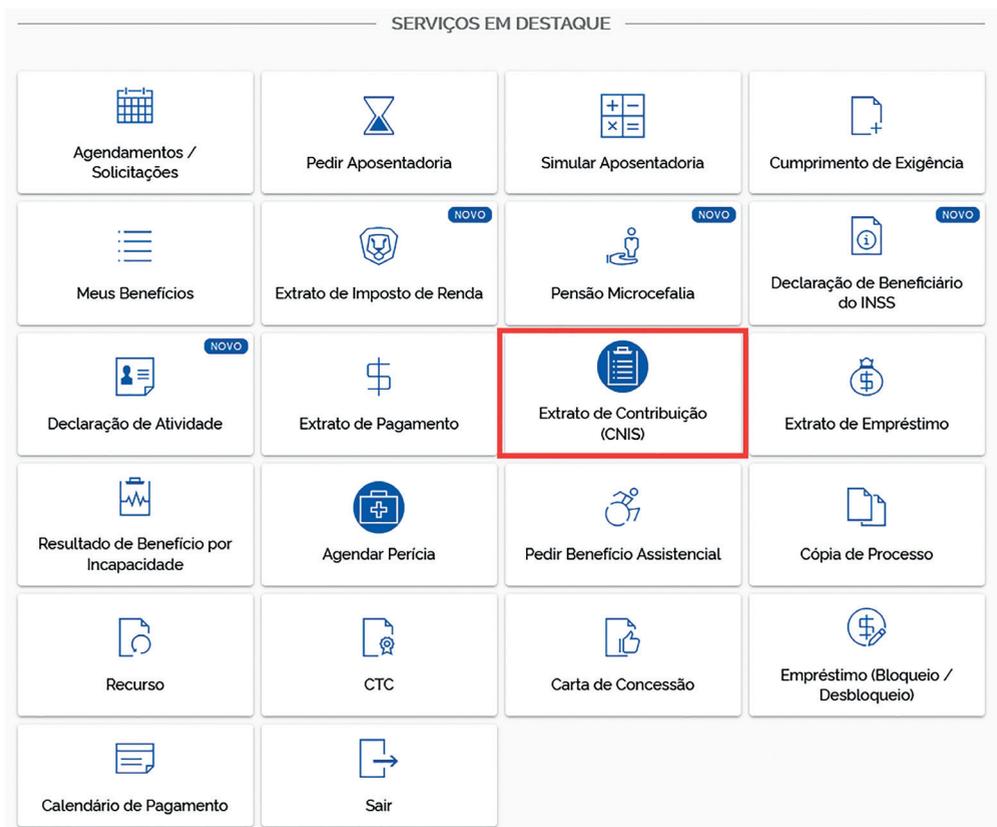
Antes de avaliar a renda mensal inicial com as projeções de contribuições, se faz necessário verificar o **real tempo de contribuição** da segurada.

O real tempo de contribuição não é aquele fornecido pelo simulador do INSS, mas aquele obtido fruto da análise do Planejamento Previdenciário que, será visto a seguir.

Pois bem. O primeiro passo do Planejamento de Aposentadoria consiste em ter acesso ao **Cadastro Nacional de Informações Sociais** – o CNIS – por meio do site do meu.inss.gov.br.

1. Código 1007 do Contribuinte Individual incidindo 20% sobre R\$ 6.101,06 gerando a obrigação contributiva de R\$ 1.220,21.

✦ Tela de Serviços do Portal do MEU.INSS.GOV.BR:



Em posse do extrato previdenciário, deve-se avaliar e calcular o tempo de contribuição do segurado.

Em ato contínuo, é necessário que, o expert solicite ao segurado toda a documentação pertinente ao caso como: **carteiras de trabalho, holerites, extratos previdenciários, formulários de exposição aos agentes nocivos** (SB-40, DISES – B2 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, “PPP”, LTCAT²), **cartões do INSS/INPS** e etc.

É por meio do atendimento previdenciário que, o advogado vai estabelecer quais são os documentos iniciais necessários para a análise do Planejamento.

Atente-se para o fato de que, não é necessário que o advogado tenha acesso de imediato a toda documentação para iniciar a análise previdenciária, pois

2. SB-40, DISES – B2 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030 para serem aceitos têm que ser expedido até 31.12.2003. A partir de 01.01.2004 só é aceito o perfil profissiográfico previdenciário.

o planejamento previdenciário também serve como **ponto de partida** para diligências futuras visando a suprir a ausência documental.

O próximo passo do Planejamento consiste em avaliar:

- 1º. Se os dados previdenciários expressos no extrato previdenciário estão em consonância com os documentos da segurada;
- 2º. Se o extrato previdenciário apresenta omissões, hipótese na qual haverá a necessidade de averbação de vínculos e/ou de remunerações;
- 3º. E por último, devemos verificar a necessidade de retificação/ratificação dos dados previdenciários.

Por motivos óbvios, todas as informações de caráter pessoal serão preservadas, mantidas em sigilo, destarte, estarei nomeando a nossa “cliente” de FRANCISCA.

✦ **Resumo do Extrato Previdenciário Extraído do Portal do MEU.INSS.GOV.BR:**

Identificação do Filiado			
NIT: [REDACTED]	CPF: [REDACTED]	Nome: [REDACTED]	
Data de nascimento: 08/12/1959		Nome da mãe: [REDACTED]	

Relações Previdenciárias								
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	[REDACTED]		AUTÔNOMO	01/01/1985	31/01/1986	Autônomo		
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	01/02/1986	10/04/1986	Empregado	03/1986	
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	02/05/1986	29/02/1988	Empregado	02/1988	
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	01/03/1988	27/06/1988	Empregado	05/1988	
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	23/11/1992	03/05/1994	Empregado	05/1994	
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	01/06/1993	02/09/1994	Empregado	08/1994	
7	[REDACTED]		AUTÔNOMO	01/09/1994	31/05/1995	Autônomo		
8	[REDACTED]		AUTÔNOMO	01/07/1995	31/07/1995	Autônomo		
9	[REDACTED]		AUTÔNOMO	01/10/1995	31/10/1995	Autônomo		
10	[REDACTED]		AUTÔNOMO	01/03/1996	30/04/1996	Autônomo		
11	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	01/06/1996		Empregado	12/1997	
12	[REDACTED]		RECOLHIMENTO	01/10/2001	31/08/2003	Contribuinte Individual		
13	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	01/04/2003	31/07/2003	Contribuinte Individual		
14	[REDACTED]	[REDACTED]	31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	01/09/2003	31/10/2003	Não Informado		
15	[REDACTED]	[REDACTED]	RECOLHIMENTO	01/11/2003	31/12/2014	Contribuinte Individual		
16	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	01/09/2009	31/01/2017	Contribuinte Individual		
17	[REDACTED]		RECOLHIMENTO	01/02/2015	30/11/2015	Contribuinte Individual		
18	[REDACTED]		RECOLHIMENTO	01/01/2016	31/08/2016	Contribuinte Individual		
19	[REDACTED]		RECOLHIMENTO	01/10/2016	31/07/2020	Contribuinte Individual		

A segurada nasceu em **08 de dezembro de 1959** (08.12.1959) e na data da análise previdenciária, em 18 de agosto de 2020, a segurada estava com **60 anos e 8 meses de idade**.

Data de Nascimento	Data da Análise
08.12.1959	18.08.2020
	60 anos e 8 meses de idade

Perceba que, o cálculo da idade da segurada foi realizado posteriormente à data da vigência da Reforma da Previdência Social.

Por que é importante saber a idade da segurada? Porque em relação ao requisito etário da nova aposentadoria por idade urbana, o Constituinte Derivado estabeleceu uma regra de transição para as seguradas que já estavam filiadas ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à vigência da Reforma da Previdência Social.

Essa é a inteligência obtida a partir da leitura do artigo 18, § 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, *in verbis*:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Vale destacar que, a regra permanente determina que o requisito etário da nova aposentadoria por idade é de 65 anos de idade para o homem e de 62 anos de idade para a mulher.

Portanto, a transição da idade mínima de 60 anos para 62 anos é destinada apenas às mulheres que pretendem se aposentar de acordo com a nova aposentadoria programada ou de acordo com a aposentadoria híbrida ou mista³.

Destarte, até o final do ano de 2019, foi exigida a idade de 60 anos como requisito mínimo para solicitar a aposentadoria programada ou híbrida. A partir do ano de 2020, serão acrescidos seis meses ao cômputo do requisito etário por ano.

3. Introduzida pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, com a inclusão do § 3º ao artigo 48 da Lei 8213 de 1991, *in verbis*:

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, **mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.**

A tabela a seguir contém o resumo da referida regra de transição:

Segurada	Idade mínima
Até 31.12.2019	60 anos
De 01.01.2020 até 31.12.2020	60,5 anos
De 01.01.2021 até 31.12.2021	61 anos
De 01.01.2022 até 31.12.2022	61,5 anos
De 01.01.2023 até 31.12.2023	62 anos

Com efeito, no ano de 2020 a Francisca cumpriu o requisito etário exigido de 60 anos e meio.

É importante não se olvidar de avaliar se a segurada cumpriu os requisitos até a vigência da reforma da Previdência Social, em 13.11.2019, para fins de constatação do direito adquirido⁴ anterior à reforma da Previdência Social.

Antes da nova Previdência Social, a aposentadoria por idade exigia como requisitos a carência e a idade mínima.

O cálculo da nossa tradicional e revogada aposentadoria por idade (b41), via de regra, partia de uma base de cálculo de 80% dos maiores salários de contribuição selecionados a partir da competência de julho de 1994 até a competência anterior à data de entrada do requerimento de aposentadoria. O coeficiente desta espécie de benefício consistia em 70% do salário de benefício, acrescido de 1% ao somatório por cada grupo de 12 contribuições previdenciárias, respeitado o limite máximo de 100% do salário de benefício,

4. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019: A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, **desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes **serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes **serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios**.

Art. 36 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019: Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

com a eventual incidência do fator previdenciário em caso de pontuação superior a 1.0, devendo necessariamente proporcionar a majoração do valor da aposentadoria.

Já a base de cálculo das (novas) aposentadorias programadas consiste na média aritmética simples das contribuições previdenciárias vertidas pela segurada desde a competência de julho de 1994 até o mês anterior à data de entrada do requerimento de aposentadoria. Deste salário de benefício, a segurada tem direito a receber via de regra 60% e mais 2% a cada ano de contribuição que ultrapassar os 15 anos de tempo de contribuição, enquanto o segurado tem direito a perceber 60% e mais 2% a cada ano de contribuição que ultrapassar os 20 anos de tempo de contribuição.

Em princípio o cálculo da revogada aposentadoria por idade é mais benéfico em dois pontos: a) **Base de cálculo** e; b) **Coefficiente de cálculo**.

Todavia, no cálculo das novas aposentadorias também têm suas vantagens, quais sejam a) **Regra geral o coeficiente pode ser superior a 100%**⁵; b) **Regra geral não tem a presença do fator previdenciário**⁶ e; c) **Não tem a incidência do divisor mínimo somada à possibilidade de exclusão dos salários de contribuição**.

Com efeito, nesse período pós reforma da Previdência Social, o expert deve sempre buscar identificar o direito adquirido à aposentadoria antes da vigência da EC nº 103/19 como também identificar o direito adquirido de acordo com a nova Previdência Social e o direito expectado para simular e calcular caso a caso qual é a melhor renda mensal inicial para o segurado.

Pois bem. Até 13 de novembro de 2019, a segurada estava com 59 anos, 11 meses e 05 dias de idade, logo não havia como ter direito adquirido à antiga aposentadoria por idade – b41.

5. Na aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença de trabalho ou acidente de qualquer natureza, na 3ª regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição – artigo 17 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 – e na 4ª regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição – artigo 20 da Emenda Constitucional 103 de 2019 – o coeficiente de cálculo é limitado a 100%.

6. Na terceira regra de transição da Reforma da Previdência social tem a incidência do fator previdenciário. Parágrafo único do artigo 17: “O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com **a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário**, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Até 13.11.2019 [Antiga Previdência Social]	18.08.2020 [Data da Análise]
59 anos, 11 meses e 05 dias	60 anos, 08 meses e 14 dias

Por poucos dias, a Dona Francisca foi prejudicada pela Reforma da Previdência Social, pois é necessário que o segurado cumpra todos os requisitos estabelecidos em lei para que tenha o direito adquirido.

Quando for avaliado o real tempo de contribuição da segurada, ficará constatado se há direito à revogada aposentadoria por tempo de contribuição (b42) ou a uma das regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando, sempre que a segurada obtenha o melhor valor de aposentadoria.

Examinando o CNIS, constata-se que a Segurada manteve vínculo com a Previdência Social como **contribuinte individual**, na qualidade de segurada autônoma e empresária, como **empregada** e como segurada **em gozo de benefício por incapacidade laborativa**.

Vale lembrar que, o contribuinte individual é uma categoria de segurado que abrange três subespécies de segurados: a) o tradicional **autônomo**; b) o **Empresário** e o c) **Equiparado ao autônomo**.

✦ Inteiro Teor do Extrato Previdenciário:

Relações Previdenciárias									
Seq. 1	NIT		Origem do Vínculo		Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo		Indicadores
			AUTÔNOMO		01/01/1985	31/01/1986	Autônomo		
Contribuições									
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
01/1985	01/02/1985	30.000,00	156.250,00		02/1985	01/03/1985	30.000,00	156.250,00	
03/1985	01/04/1985	30.000,00	156.250,00		04/1985	01/05/1985	30.000,00	156.250,00	
05/1985	01/06/1985	60.000,00	312.500,00		06/1985	01/07/1985	60.000,00	312.500,00	
07/1985	01/08/1985	60.000,00	312.500,00		08/1985	01/09/1985	60.000,00	312.500,00	
09/1985	01/10/1985	60.000,00	312.500,00		10/1985	01/11/1985	60.000,00	312.500,00	
11/1985	01/12/1985	110.000,00	572.916,66		12/1985	01/01/1986	110.000,00	572.916,66	
01/1986	01/02/1986	110.000,00	572.916,66						
Seq. 2	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo		Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
					01/02/1986	10/04/1986	Empregado	03/1986	
Remunerações									
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	
02/1986	709.002,00		03/1986	849,99					
Seq. 3	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo		Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
					02/05/1986	29/02/1988	Empregado	02/1988	
Remunerações									
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	
01/1987	1.716,00		02/1987	1.716,00		03/1987	2.059,00		

Relações Previdenciárias

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
04/1987	2.471,00		05/1987	3.002,99		06/1987	3.603,00	
07/1987	3.603,00		08/1987	3.853,00		09/1987	4.142,00	
10/1987	4.336,00		11/1987	4.539,99		12/1987	4.956,99	
01/1988	5.412,00		02/1988	10.834,99				

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
4				01/03/1988	27/06/1988	Empregado	05/1988	

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
03/1988	21.567,98		04/1988	54.074,00		05/1988	53.853,97	

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
5				23/11/1992	03/05/1994	Empregado	05/1994	

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
12/1992	2.019.505,77		01/1993	1.779.996,24		02/1993	3.377.990,61	
03/1993	3.884.987,56		04/1993	3.715.996,28		05/1993	10.851.968,12	
06/1993	12.180.984,81		07/1993	12.180.959,73		08/1993	20.873,97	
09/1993	20.873,93		10/1993	35.120,90		11/1993	40.290,97	
12/1993	52.606,97		01/1994	161.781,08		02/1994	99.250,63	
03/1994	192,27		04/1994	186,03		05/1994	12,95	

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
6				01/08/1993	02/09/1994	Empregado	08/1994	

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
08/1993	3.107.975,87		07/1993	3.107.970,03		08/1993	5.572,95	
09/1993	6.811,99		10/1993	10.620,91		11/1993	13.267,89	
12/1993	20.421,94		01/1994	26.009,00		02/1994	42.071,76	
03/1994	55,39		04/1994	54,36		05/1994	54,36	
06/1994	64,07		07/1994	64,07		08/1994	64,07	

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
7		AUTÔNOMO	01/09/1994	31/05/1995	Autônomo	

Contribuições									
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
09/1994	04/10/1994	7,00	70,00		10/1994	01/11/1994	7,00	70,00	
11/1994	01/12/1994	7,00	70,00		12/1994	03/01/1995	7,00	70,00	
01/1995	07/02/1995	7,00	70,00		02/1995	13/03/1995	7,00	70,00	
03/1995	03/04/1995	7,00	70,00		04/1995	03/05/1995	7,00	70,00	
05/1995	09/06/1995	10,00	100,00						

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
8		AUTÔNOMO	01/07/1995	31/07/1995	Autônomo	

Relações Previdenciárias											
Contribuições											
Competência	Data Ppto.	Contribuição	Salário	Contribuição	Indicadores	Competência	Data Ppto.	Contribuição	Salário	Contribuição	Indicadores
07/1995	07/08/1995	10,00		100,00							
Seq. 9	NIT		Origem do Vínculo			Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo		Indicadores	
			AUTÔNOMO			01/10/1995	31/10/1995	Autônomo			
Contribuições											
Competência	Data Ppto.	Contribuição	Salário	Contribuição	Indicadores	Competência	Data Ppto.	Contribuição	Salário	Contribuição	Indicadores
10/1995	06/11/1995	10,00		100,00							
Seq. 10	NIT		Origem do Vínculo			Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo		Indicadores	
			AUTÔNOMO			01/03/1996	30/04/1996	Autônomo			
Contribuições											
Competência	Data Ppto.	Contribuição	Salário	Contribuição	Indicadores	Competência	Data Ppto.	Contribuição	Salário	Contribuição	Indicadores
03/1996	08/04/1996	10,00		100,00		04/1996	06/05/1996	10,00		100,00	
Seq. 11	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo			Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores	
						01/06/1996		Empregado	12/1997		
Remunerações											
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Indicadores		
06/1996	161,28		07/1996	161,28		08/1996	299,52				
09/1996	322,56		10/1996	322,56		11/1996	322,56				
12/1996	385,28		01/1997	322,56		02/1997	230,39				

Relações Previdenciárias											
Remunerações											
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Indicadores		
03/1997	230,39		04/1997	138,24		05/1997	153,36				
06/1997	154,89		07/1997	154,89		08/1997	154,89				
09/1997	154,89		10/1997	170,07		11/1997	154,89				
12/1997	149,82										
Seq. 12	NIT		Origem do Vínculo			Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo	Indicadores		
			RECOLHIMENTO			01/10/2001	31/08/2003	Contribuinte Individual			
Contribuições											
Competência	Data Ppto.	Contribuição	Salário	Contribuição	Indicadores	Competência	Data Ppto.	Contribuição	Salário	Contribuição	Indicadores
10/2001	12/11/2001	36,00		180,00		11/2001	14/12/2001	36,00		180,00	
12/2001	15/01/2002	36,00		180,00		01/2002	15/02/2002	36,00		180,00	
02/2002	15/03/2002	36,00		180,00		03/2002	15/04/2002	36,00		180,00	
04/2002	15/05/2002	40,00		200,00		05/2002	14/06/2002	40,00		200,00	
06/2002	15/07/2002	40,00		200,00		07/2002	15/08/2002	40,00		200,00	
08/2002	16/09/2002	40,00		200,00		09/2002	15/10/2002	40,00		200,00	
10/2002	14/11/2002	62,46		312,30		11/2002	13/12/2002	62,46		312,30	
12/2002	15/01/2003	62,46		312,30		01/2003	10/02/2003	62,46		312,30	
02/2003	13/03/2003	80,00		400,00		03/2003	14/04/2003	80,00		400,00	
04/2003	13/05/2003	96,00		480,00		05/2003	16/06/2003	96,00		480,00	
06/2003	15/07/2003	96,00		480,00		07/2003	06/08/2003	96,00		480,00	
08/2003	02/09/2003	96,00		480,00							

Relações Previdenciárias											
Seq. 13	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo			Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores	
						01/04/2003	31/07/2003	Contribuinte Individual			
Remunerações											
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Indicadores		
04/2003	250,00		05/2003	250,00		06/2003	250,00				
07/2003	250,00										
Seq. 14	NIT	NB	Origem do Vínculo			Espécie	Data Início	Data Fim	Situação		
			Benefício			31 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	01/09/2003	31/10/2003	CESSADO		
Seq. 15	NIT		Origem do Vínculo			Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo	Indicadores		
			RECOLHIMENTO			01/11/2003	31/12/2014	Contribuinte Individual			
Contribuições											
Competência	Data Ppto.	Contribuição	Salário	Contribuição	Indicadores	Competência	Data Ppto.	Contribuição	Salário	Contribuição	Indicadores
11/2003	15/12/2003	96,00		480,00		12/2003	15/01/2004	96,00		480,00	
01/2004	23/01/2004	96,00		480,00		02/2004	15/03/2004	96,00		480,00	
03/2004	31/03/2004	96,00		480,00		04/2004	31/05/2004	96,00		480,00	
05/2004	14/06/2004	96,00		480,00		06/2004	15/07/2004	104,00		520,00	
07/2004	09/08/2004	104,00		520,00		08/2004	14/09/2004	104,00		520,00	
09/2004	01/10/2004	104,00		520,00		10/2004	10/11/2004	104,00		520,00	
11/2004	14/12/2004	104,00		520,00		12/2004	14/01/2005	104,00		520,00	
01/2005	03/02/2005	104,00		520,00		02/2005	15/03/2005	104,00		520,00	
03/2005	12/04/2005	104,00		520,00		04/2005	29/04/2005	104,00		520,00	
05/2005	29/06/2005	120,00		600,00		06/2005	15/07/2005	180,00		900,00	

Relações Previdenciárias

Contribuições										
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	
07/2005	10/08/2005	180,00	900,00		08/2005	15/09/2005	180,00	900,00		
09/2005	13/10/2005	180,00	900,00		10/2005	03/10/2005	180,00	900,00		
11/2005	14/12/2005	180,00	900,00		12/2005	09/01/2006	180,00	900,00		
01/2006	09/02/2006	180,00	900,00		02/2006	13/03/2006	180,00	900,00		
03/2006	11/04/2006	180,00	900,00		04/2006	09/05/2006	180,00	900,00		
05/2006	14/06/2006	210,00	1.050,00		06/2006	12/07/2006	210,00	1.050,00		
07/2006	31/08/2006	210,00	1.050,00		08/2006	15/09/2006	210,00	1.050,00		
09/2006	29/09/2006	210,00	1.050,00		10/2006	31/10/2006	210,00	1.050,00		
11/2006	15/12/2006	210,00	1.050,00		12/2006	08/01/2007	210,00	1.050,00		
01/2007	15/02/2007	280,00	1.400,00		02/2007	12/03/2007	280,00	1.400,00		
03/2007	15/05/2007	280,00	1.400,00		04/2007	15/05/2007	280,00	1.400,00		
05/2007	13/06/2007	280,00	1.400,00		06/2007	11/07/2007	280,00	1.400,00		
07/2007	14/08/2007	280,00	1.400,00		08/2007	11/09/2007	280,00	1.400,00		
09/2007	15/10/2007	280,00	1.400,00		10/2007	13/11/2007	280,00	1.400,00		
11/2007	13/12/2007	280,00	1.400,00		12/2007	09/01/2008	280,00	1.400,00		
01/2008	01/02/2008	280,00	1.400,00		02/2008	04/03/2008	280,00	1.400,00		
03/2008	08/04/2008	280,00	1.400,00		04/2008	15/05/2008	280,00	1.400,00		
05/2008	10/06/2008	280,00	1.400,00		06/2008	30/07/2008	280,00	1.400,00		
07/2008	15/08/2008	280,00	1.400,00		08/2008	10/09/2008	280,00	1.400,00		
09/2008	14/10/2008	280,00	1.400,00		10/2008	13/11/2008	280,00	1.400,00		
11/2008	15/12/2008	280,00	1.400,00		12/2008	13/01/2009	280,00	1.400,00		

Relações Previdenciárias

Contribuições										
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	
01/2009	10/02/2009	300,00	1.500,00		02/2009	09/03/2009	300,00	1.500,00		
03/2009	08/04/2009	300,00	1.500,00		04/2009	15/05/2009	300,00	1.500,00		
05/2009	15/06/2009	300,00	1.500,00		06/2009	15/07/2009	300,00	1.500,00		
07/2009	12/08/2009	300,00	1.500,00		08/2009	15/09/2009	300,00	1.500,00		
09/2009	09/10/2009	300,00	1.500,00		10/2009	13/11/2009	300,00	1.500,00		
11/2009	14/12/2009	300,00	1.500,00		12/2009	14/01/2010	300,00	1.500,00		
01/2010	10/02/2010	300,00	1.500,00		02/2010	11/03/2010	350,00	1.750,00		
03/2010	13/04/2010	350,00	1.750,00		04/2010	14/05/2010	350,00	1.750,00		
05/2010	15/06/2010	350,00	1.750,00		06/2010	14/07/2010	350,00	1.750,00		
07/2010	16/08/2010	350,00	1.750,00		08/2010	14/09/2010	350,00	1.750,00		
09/2010	07/10/2010	350,00	1.750,00		10/2010	10/11/2010	400,00	2.000,00		
11/2010	15/12/2010	400,00	2.000,00		12/2010	13/01/2011	450,00	2.250,00		
01/2011	15/02/2011	450,00	2.250,00		02/2011	14/03/2011	450,00	2.250,00		
03/2011	08/04/2011	500,00	2.500,00		04/2011	12/05/2011	500,00	2.500,00		
05/2011	14/06/2011	500,00	2.500,00		06/2011	14/07/2011	500,00	2.500,00		
07/2011	11/08/2011	500,00	2.500,00		08/2011	14/09/2011	500,00	2.500,00		
09/2011	11/10/2011	500,00	2.500,00		10/2011	08/11/2011	500,00	2.500,00		
11/2011	14/12/2011	500,00	2.500,00		12/2011	11/01/2012	500,00	2.500,00		
01/2012	15/02/2012	500,00	2.500,00		02/2012	15/03/2012	500,00	2.500,00		
03/2012	16/04/2012	783,24	3.916,20		04/2012	15/05/2012	783,24	3.916,20		
05/2012	15/06/2012	783,24	3.916,20		06/2012	16/07/2012	783,24	3.916,20		

Relações Previdenciárias

Contribuições										
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	
07/2012	15/08/2012	783,24	3.916,20		08/2012	14/09/2012	783,24	3.916,20		
09/2012	15/10/2012	783,24	3.916,20		10/2012	14/11/2012	783,24	3.916,20		
11/2012	13/12/2012	783,24	3.916,20		12/2012	15/01/2013	783,24	3.916,20		
01/2013	15/02/2013	831,80	4.159,00		02/2013	15/03/2013	831,80	4.159,00		
03/2013	15/04/2013	831,80	4.159,00		04/2013	15/05/2013	831,80	4.159,00		
05/2013	17/06/2013	831,80	4.159,00		06/2013	15/07/2013	831,80	4.159,00		
07/2013	15/08/2013	831,80	4.159,00		08/2013	13/09/2013	831,80	4.159,00		
09/2013	16/10/2013	831,80	4.159,00		10/2013	18/11/2013	831,80	4.159,00		
11/2013	13/12/2013	831,80	4.159,00		12/2013	15/01/2014	831,80	4.159,00		
01/2014	17/02/2014	831,80	4.159,00		02/2014	17/03/2014	831,80	4.159,00		
03/2014	15/04/2014	831,80	4.159,00		04/2014	15/05/2014	831,80	4.159,00		
05/2014	16/06/2014	831,80	4.159,00		06/2014	15/07/2014	831,80	4.159,00		
07/2014	15/08/2014	831,80	4.159,00		08/2014	15/09/2014	831,80	4.159,00		
09/2014	14/10/2014	831,80	4.159,00		10/2014	13/11/2014	831,80	4.159,00		
11/2014	15/12/2014	831,80	4.159,00		12/2014	15/01/2015	831,80	4.159,00		

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filhado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
16				01/09/2009	31/01/2017	Contribuinte Individual		
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
09/2009	465,00		10/2009	465,00		11/2009	465,00	

Relações Previdenciárias

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
12/2009	465,00		01/2010	510,00		02/2010	510,00	
03/2010	510,00		04/2010	510,00		05/2010	510,00	
06/2010	510,00		07/2010	510,00		08/2010	510,00	
09/2010	510,00		10/2010	510,00		11/2010	510,00	
12/2010	510,00		01/2011	540,00		02/2011	540,00	
03/2011	545,00		04/2011	545,00		05/2011	545,00	
06/2011	545,00		07/2011	545,00		08/2011	545,00	
09/2011	545,00		10/2011	545,00		11/2011	545,00	
12/2011	545,00		01/2012	622,00		02/2012	622,00	
03/2012	622,00		04/2012	622,00		05/2012	622,00	
06/2012	622,00		07/2012	622,00		08/2012	622,00	
09/2012	622,00		10/2012	622,00		11/2012	622,00	
12/2012	622,00		01/2013	678,00		02/2013	678,00	
03/2013	678,00		04/2013	678,00		05/2013	678,00	
06/2013	678,00		07/2013	678,00		08/2013	678,00	
09/2013	678,00		10/2013	678,00		11/2013	678,00	
12/2013	678,00		01/2014	724,00		02/2014	724,00	
03/2014	724,00		04/2014	724,00		05/2014	724,00	
06/2014	724,00		07/2014	724,00		08/2014	724,00	
09/2014	724,00		10/2014	724,00		11/2014	724,00	
12/2014	724,00		01/2015	788,00		02/2015	788,00	

Relações Previdenciárias

Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
03/2015	788,00		04/2015	788,00		05/2015	788,00	
06/2015	788,00		07/2015	788,00		08/2015	788,00	
09/2015	788,00		10/2015	788,00		11/2015	788,00	
12/2015	788,00		01/2016	880,00		02/2016	880,00	
03/2016	880,00		04/2016	880,00		05/2016	880,00	
06/2016	880,00		07/2016	880,00		08/2016	880,00	
09/2016	880,00		10/2016	880,00		11/2016	880,00	
12/2016	880,00		01/2017	937,00				

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
17		RECOLHIMENTO	01/02/2015	30/11/2015	Contribuinte Individual	

Contribuições									
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
02/2015	16/03/2015	878,04	4.390,20		03/2015	15/04/2015	932,75	4.663,75	
04/2015	15/05/2015	932,75	4.663,75		05/2015	15/06/2015	932,75	4.663,75	
06/2015	15/07/2015	932,75	4.663,75		07/2015	14/08/2015	932,75	4.618,75	
08/2015	15/09/2015	923,75	4.618,75		09/2015	09/10/2015	923,75	4.618,75	
10/2015	16/11/2015	923,75	4.618,75		11/2015	15/12/2015	923,75	4.618,75	

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
18		RECOLHIMENTO	01/01/2016	31/08/2016	Contribuinte Individual	

Relações Previdenciárias

Contribuições									
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
01/2016	15/02/2016	923,75	4.618,75		02/2016	15/03/2016	1.037,96	5.189,80	
03/2016	15/04/2016	1.037,96	5.189,80		04/2016	16/05/2016	1.037,96	5.189,80	
05/2016	15/06/2016	1.037,96	5.189,80		06/2016	15/07/2016	1.037,96	5.189,80	
07/2016	15/08/2016	1.037,96	5.189,80		08/2016	15/09/2016	1.037,96	5.189,80	

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
19		RECOLHIMENTO	01/10/2016	30/06/2020	Contribuinte Individual	

Contribuições									
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
10/2016	16/11/2016	1.037,96	5.189,80		11/2016	15/12/2016	1.037,96	5.189,80	
12/2016	16/01/2017	1.037,96	5.189,80		01/2017	15/02/2017	1.106,26	5.531,30	
02/2017	15/03/2017	1.106,26	5.531,30		03/2017	17/04/2017	1.106,26	5.531,30	
04/2017	15/05/2017	1.106,26	5.531,30		05/2017	08/06/2017	1.106,26	5.531,30	
06/2017	17/07/2017	1.106,26	5.531,30		07/2017	15/08/2017	1.106,26	5.531,30	
08/2017	15/09/2017	1.106,26	5.531,30		09/2017	16/10/2017	1.106,26	5.531,30	
10/2017	16/11/2017	1.106,26	5.531,30		11/2017	15/12/2017	1.106,26	5.531,30	
12/2017	15/01/2018	1.106,26	5.531,30		01/2018	09/02/2018	1.106,26	5.531,30	
02/2018	15/03/2018	1.106,26	5.531,30		03/2018	16/04/2018	1.106,26	5.531,30	
04/2018	15/05/2018	1.106,26	5.531,30		05/2018	15/06/2018	1.106,26	5.531,30	
06/2018	16/07/2018	1.106,26	5.531,30		07/2018	16/08/2018	1.106,26	5.531,30	
08/2018	17/09/2018	1.106,26	5.531,30		09/2018	16/10/2018	1.106,26	5.531,30	

Relações Previdenciárias

Contribuições									
Competência	Data Pqto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pqto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
10/2018	16/11/2018	1.106,26	5.531,30		11/2018	17/12/2018	1.106,26	5.531,30	
12/2018	15/01/2019	1.106,26	5.531,30		01/2019	15/02/2019	1.167,89	5.839,45	
02/2019	15/03/2019	1.167,89	5.839,45		03/2019	15/04/2019	1.167,89	5.839,45	
04/2019	15/05/2019	1.167,89	5.839,45		05/2019	17/06/2019	1.167,89	5.839,45	
06/2019	15/07/2019	1.167,89	5.839,45		07/2019	15/08/2019	1.167,89	5.839,45	
08/2019	16/09/2019	1.167,89	5.839,45		09/2019	16/10/2019	1.167,89	5.839,45	
10/2019	14/11/2019	1.167,89	5.839,45		11/2019	16/12/2019	1.167,89	5.839,45	
12/2019	15/01/2020	1.167,89	5.839,45		01/2020	17/02/2020	1.220,21	6.101,05	
02/2020	16/03/2020	1.220,21	6.101,05		03/2020	15/04/2020	1.220,21	6.101,05	
04/2020	15/05/2020	1.220,21	6.101,05		05/2020	15/06/2020	1.220,21	6.101,05	
06/2020	15/07/2020	1.220,21	6.101,05		07/2020	17/08/2020	1.220,21	6.101,05	

Atente-se para o fato de que, somente o contribuinte individual e o segurado facultativo podem contribuir em atraso.

Em relação ao contribuinte individual, somente o empresário e o autônomo podem contribuir em atraso.

Nessa perspectiva, como a segurada, dona Francisca, contribuiu ora como pessoa física e ora como “pessoa jurídica”, com a retirada de pró-labore, existe a possibilidade em princípio de contribuir em atraso buscando a majoração do valor da aposentadoria ou simplesmente objetivando o cumprimento dos requisitos para a obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso.

Observe que, no extrato previdenciário a filiação da dona Francisca se iniciou em janeiro de 1985.

Trata-se de um ponto que deve ser investigado em conjunto com a segurada ou a ser avaliado na própria documentação entregue ao consultor jurídico para a análise do Planejamento Previdenciário, pois o CNIS só apresenta informações do contribuinte individual a partir exatamente de 1985⁷.

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
1		AUTÔNOMO	01/01/1985	31/01/1986	Autônomo	

Contribuições									
Competência	Data Pqto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pqto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
01/1985	01/02/1985	30.000,00	156.250,00		02/1985	01/03/1985	30.000,00	156.250,00	
03/1985	01/04/1985	30.000,00	156.250,00		04/1985	01/05/1985	30.000,00	156.250,00	
05/1985	01/06/1985	60.000,00	312.500,00		06/1985	01/07/1985	60.000,00	312.500,00	
07/1985	01/08/1985	60.000,00	312.500,00		08/1985	01/09/1985	60.000,00	312.500,00	
09/1985	01/10/1985	60.000,00	312.500,00		10/1985	01/11/1985	60.000,00	312.500,00	
11/1985	01/12/1985	110.000,00	572.916,66		12/1985	01/01/1986	110.000,00	572.916,66	
01/1986	01/02/1986	110.000,00	572.916,66						

7. Outra possibilidade de investigação de contribuições previdenciárias dos segurados autônomos é através das microfichas obtidas diretamente no guichê de atendimento do INSS, no processo de concessão de aposentadoria ou ainda no processo administrativo de inclusão de informação previdenciária.

Em outras palavras, o advogado deve perquirir se de fato o **início da filiação previdenciária** foi em 01.01.1985.

Isso porque a dona Francisca pode ter exercido a atividade laborativa urbana ou rural antes do período previsto no CNIS ou ainda pode ter mantido vínculo jurídico com a Previdência Social na qual a lei constitui o tempo de contribuição, como é o caso do aluno aprendiz.

Vale destacar que, como o CNIS foi instituído no ano de 1976, sob a rubrica de Cadastro Nacional do Trabalhador, é comum se deparar com omissões no histórico previdenciário do segurado para períodos anteriores à data de sua instituição.

Ainda em relação ao extrato previdenciário da Segurada, é importante observar as lacunas contributivas, quais sejam:

Períodos sem Contribuição	Ano, mês e dia
10.04.1986 até 01.05.1986	21 dias
28.06.1988 até 22.11.1992	04 anos, 04 meses e 25 dias
01.06.1995 até 30.06.1995	01 mês
01.08.1995 até 30.09.1995	02 meses
01.11.1995 até 28.02.1996	04 meses
01.05.1996 até 31.05.1996	01 mês
01.01.1998 até 30.09.2001	03 anos e 09 meses

Considerando os períodos sem contribuição, o consultor jurídico poderá avaliar com a Segurada se de fato não houve contribuição, mas houve o efetivo exercício de atividade remunerada, se houve o pagamento de contribuição e não foi contabilizada pelo sistema ou se simplesmente é o caso de inatividade laborativa.

Mas antes de se avaliar a possibilidade de contribuir em atraso ou de averbação de vínculos previdenciários, é necessário confirmar cada vínculo jurídico que consta no CNIS com os documentos apresentados pela segurada, a exemplo de carnês do INSS/INPS, dos formulários, de carteira de trabalho, dentre outros documentos.

Registra-se que essa é exatamente a análise que o servidor do INSS irá realizar quando do processamento do requerimento de aposentadoria programada.

Além disso, não basta apenas ter o documento comprobatório, pois ele deve ser idôneo a fazer prova junto ao INSS.

Veja o exemplo dos formulários de comprovação de exposição aos agentes nocivos, situação na qual não basta apenas ter o formulário, tendo em vista que o documento tem que ser válido, deve estar em consonância com o ambiente de trabalho do colaborador, onde houve a exposição aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física.

Outrossim, as informações constantes do formulário têm que está de acordo com o entendimento administrativo da Autarquia da Previdência Social, do CRPS e/ou da Justiça para que seja aceito.

Pois bem. A seguir serão avaliados os vínculos previdenciários iniciando com aqueles de natureza empregatícia.

Perceba que, no vínculo nº 11, previsto no extrato previdenciário, há uma lacuna informativa referente ao término do vínculo empregatício.

Seq.	NIT	Código Emp.	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
11				01/06/1996		Empregado	12/1997	
Remunerações								
Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores	Competência	Remuneração	Indicadores
06/1996	161,28		07/1996	161,28		08/1996	299,52	
09/1996	322,56		10/1996	322,56		11/1996	322,56	
12/1996	385,28		01/1997	322,56		02/1997	230,39	

Salvo prova em sentido contrário, o INSS vai considerar como a data fim a data da última remuneração percebida pelo segurado. *In casu*, a competência de dezembro de 1997.

Lembre-se que, antes de novembro de 2019, o tempo de contribuição é contabilizado em dias, meses e anos. Por isso, é necessário buscar na Carteira de Trabalho da Segurada, ou outro documento que o substitua, a data real do último dia do exercício da atividade remunerada.

À propósito, considere apenas a data do último pagamento como data fim para o cálculo do tempo de contribuição quando o segurado ainda estiver em atividade.

Na CTPS consta que a última data trabalhada, sem a projeção do aviso prévio, foi em **17.12.1997**.

CONTRATO DE TRABALHO 17

Empregador _____

Rua _____ N.º _____

Município _____ Est. _____

Esp. do estabelecimento _____

Cargo _____

C. B. O. n.º _____

Data admissão 01 de junho de 1996

Registro n.º F.R.E. Fls./Ficha 180

Remuneração especificada R\$ 5,12
(Cinco reais e doze centavos)
por hora/aula

1.º _____

2.º _____

Data _____ de _____ de 1997

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Todos os demais vínculos empregatícios anotados na CTPS da Segurada estão de acordo com as informações expressas no CNIS da dona Francisca.

No 14º vínculo previdenciário consta que a segurada permaneceu em gozo de benefício de auxílio doença comum (b31) da competência de setembro até outubro de 2003.

✦ Resumo do Extrato Previdenciário:

Identificação do Filiado			
NIT: _____	CPF: _____	Nome: _____	
Data de nascimento: 08/12/1959		Nome da mãe: _____	

Relações Previdenciárias								
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores
1	_____	_____	AUTÔNOMO	01/01/1985	31/01/1986	Autônomo		
2	_____	_____	_____	01/02/1986	10/04/1986	Empregado	03/1986	
3	_____	_____	_____	02/05/1986	29/02/1988	Empregado	02/1988	
4	_____	_____	_____	01/03/1988	27/06/1988	Empregado	05/1988	
5	_____	_____	_____	23/11/1992	03/05/1994	Empregado	05/1994	
6	_____	_____	_____	01/06/1993	02/09/1994	Empregado	08/1994	
7	_____	_____	AUTÔNOMO	01/09/1994	31/05/1995	Autônomo		
8	_____	_____	AUTÔNOMO	01/07/1995	31/07/1995	Autônomo		
9	_____	_____	AUTÔNOMO	01/10/1995	31/10/1995	Autônomo		
10	_____	_____	AUTÔNOMO	01/03/1996	30/04/1996	Autônomo		
11	_____	_____	_____	01/06/1996		Empregado	12/1997	
12	_____	_____	RECOLHIMENTO	01/10/2001	31/08/2003	Contribuinte Individual		
13	_____	_____	_____	01/04/2003	31/07/2003	Contribuinte Individual		
14	_____	_____	31 - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO	01/09/2003	31/10/2003	Não Informado		
15	_____	_____	RECOLHIMENTO	01/11/2003	31/12/2014	Contribuinte Individual		
16	_____	_____	_____	01/09/2009	31/01/2017	Contribuinte Individual		
17	_____	_____	RECOLHIMENTO	01/02/2015	30/11/2015	Contribuinte Individual		
18	_____	_____	RECOLHIMENTO	01/01/2016	31/08/2016	Contribuinte Individual		
19	_____	_____	RECOLHIMENTO	01/10/2016	31/07/2020	Contribuinte Individual		

O questionamento que deve ser realizado é: o período em gozo de auxílio doença é considerado para fins do cálculo do tempo de contribuição e da carência?

A lei de Benefícios Previdenciários em seu artigo 55, inciso II responde ao questionamento, determinando que, o período intercalado com contribuição em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez deve ser considerado para fins de cálculo do tempo de contribuição.

Então a resposta é sim para o cálculo do tempo de contribuição.

Deve ser considerado mais 02 meses ao tempo de contribuição total da segurada, haja vista que, no mês seguinte ao término do benefício, a segurada verteu uma contribuição válida para o Regime Geral da Previdência Social.

Seq.	NIT	NB	Origem do Vínculo	Espécie	Data Início	Data Fim	Situação
14			Benefício	31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	01/09/2003	31/10/2003	CESSADO

Seq.	NIT	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Indicadores
15		RECOLHIMENTO	01/11/2003	31/12/2014	Contribuinte Individual	

Contribuições									
Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores	Competência	Data Pgto.	Contribuição	Salário Contribuição	Indicadores
11/2003	15/12/2003	96,00	480,00		12/2003	15/01/2004	96,00	480,00	
01/2004	23/01/2004	96,00	480,00		02/2004	15/03/2004	96,00	480,00	
03/2004	31/03/2004	96,00	480,00		04/2004	31/05/2004	96,00	480,00	
05/2004	14/06/2004	96,00	480,00		06/2004	15/07/2004	104,00	520,00	
07/2004	09/08/2004	104,00	520,00		08/2004	14/09/2004	104,00	520,00	
09/2004	01/10/2004	104,00	520,00		10/2004	10/11/2004	104,00	520,00	
11/2004	14/12/2004	104,00	520,00		12/2004	14/01/2005	104,00	520,00	
01/2005	03/02/2005	104,00	520,00		02/2005	15/03/2005	104,00	520,00	
03/2005	12/04/2005	104,00	520,00		04/2005	29/04/2005	104,00	520,00	
05/2005	29/06/2005	120,00	600,00		06/2005	15/07/2005	180,00	900,00	

Perceba que a contribuição referente ao mês de novembro foi vertida na data limite para que não incidisse juros, ou seja, em 15.12.2003, com 20% sobre R\$ 480,00⁸, o que resulta na quantia de R\$ 96,00.

E quanto a contabilização do período em gozo de benefício por incapacidade laborativa para fins de carência?

A Lei de Benefícios Previdenciários e o Regulamento da Previdência Social até a vigência do Decreto 10.410 de 2020 era silente quanto a contabilização do benefício por incapacidade laborativa para fins de carência.

Com a atualização do Regulamento da Previdência Social pelo supra-mencionado decreto, foi incluindo o artigo 19-C, onde o seu parágrafo 1º dispõe que:

8. Salário mínimo de 2003 era de R\$ 240,00.

§ 1º Será computado o tempo intercalado de recebimento de benefício por incapacidade, na forma do disposto no inciso II do caput do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **exceto para efeito de carência.**

Doravante, há um dispositivo determinando que, o percebimento de benefício por incapacidade laborativa intercalado com contribuição ou com atividade remunerada não terá efeito para fins do cômputo da carência.

Dito de outra forma, se antes o entendimento “legal” era silente quanto à contabilização da carência, após a vigência do Decreto 10.410, o ordenamento jurídico passa a ter um dispositivo preceituando que não é possível a sua contabilização.

A grande celeuma que foi inaugurada é que um decreto não poderia regulamentar uma situação jurídica que não se encontra expressamente prevista em sua lei de regência, sobretudo de modo restritivo, contrária à proteção social do trabalhador e à função social da norma jurídica previdenciária.

Conquanto há doutrinadores defendendo que o § 1º do artigo 19-C está em consonância com a Emenda Constitucional nº 103 de 2019, que veda o tempo de contribuição ficto, a interpretação e aplicação da norma jurídica tem que cumprir obrigatoriamente a sua função social que, neste caso, é o de proteger o trabalhador do infortúnio temporário ou permanente da incapacidade laborativa.

Entrementes, segundo o entendimento judicial o benefício por incapacidade laborativa intercalado com contribuição previdenciária deve sim ser contabilizado para efeito de carência.

Ademais, por força da decisão proferida em sede de Ação Civil Pública, processo nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, o INSS foi obrigado a aceitar a nível nacional o período em gozo de benefício por incapacidade laborativa para fins de carência desde que intercalado com contribuição previdenciária.

Nesse sentido, assevera o artigo 1º da Portaria Conjunta nº 12, de 19 de maio de 2020 do INSS:

Comunicar para o cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ, **determinando ao INSS que compute, para fins de carência, o período em gozo de benefício por incapacidade não acidentário intercalado e o período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não.**

Sucedo que, em 19.02.2021 o STF no julgamento do tema 1.125, em sede de repercussão geral, decidiu que, “É constitucional o cômputo, para fins

de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”.

Com efeito, o período em recebimento de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente deve ser contabilizado tanto para efeito de tempo de contribuição como também para efeito de carência pelo INSS desde que, haja contribuição ou atividade intercalada com presunção de recolhimento de contribuição previdenciária posteriormente ao término do recebimento do benefício.

Logo, são mais 02 meses de tempo de contribuição e de carência ao cômputo total.

Pois bem. Calculando o tempo de contribuição, a carência e a idade da segurada utilizando como parâmetro a data de 18.08.2020 são obtidos os seguintes dados previdenciários:

Data da Análise	18.08.2020
Idade:	60 anos, 08 meses e 10 dias
Tempo de Contribuição:	26 anos, 8 meses e 14 dias
Carência:	319 meses

✦ O que foi considerando no cálculo do tempo de contribuição?

Vínculos Jurídicos	Categoria de Segurado	Termo Inicial e final		Anos	Meses	Dias
AUTÔNOMO	Autônomo	01/01/1985	31/01/1986	1	1	0
EMPRESA	Empregado	01/02/1986	10/04/1986	0	2	10
	Empregado	02/05/1986	29/02/1988	1	9	29
	Empregado	01/03/1988	27/06/1988	0	3	27
	Empregado	23/11/1992	03/05/1994	1	5	11
	Empregado	04/05/1994	02/09/1994	0	3	29
AUTÔNOMO - pessoa física	Autônomo	03/09/1994	31/05/1995	0	8	28
	Autônomo	01/07/1995	31/07/1995	0	1	0
	Autônomo	01/10/1995	31/10/1995	0	1	0
	Autônomo	01/03/1996	30/04/1996	0	2	0
EMPRESA	Empregado	01/06/1996	31/12/1997	1	7	0
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	Contribuinte Individual	01/10/2001	31/08/2003	1	11	0

Vínculos Jurídicos	Categoria de Segurado	Termo Inicial e final		Anos	Meses	Dias
BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE	31 – AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	01/09/2003	31/10/2003	0	2	0
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	Contribuinte Individual	01/11/2003	31/12/2014	11	2	0
PRÓ-LABORE	Contribuinte Individual	01/01/2015	31/01/2017	2	1	0
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	Contribuinte Individual	01/02/2017	31/07/2020	3	5	0
TOTAL⁹:				26	8	14

Atenção para o detalhe de que, a partir de novembro de 2019, o cálculo do tempo de contribuição é realizado da mesma forma do cálculo da carência. Entretanto, exigindo como condição para a validação da contribuição previdenciária para efeito de sua contabilização que, o segurado contribua sobre o piso legal vigente ao tempo do exercício da atividade remunerada.

Conforme foi preceituado, a dona Francisca vinha contribuindo sobre o teto do Regime Geral da Previdência Social, dessa maneira, todas as suas contribuições previdenciárias a partir de novembro foram acima do piso legal, logo todas as contribuições pós reforma da Previdência Social são consideradas válidas tanto para fins do cálculo da carência como também para o tempo de contribuição.

O leitor pode ter notado que não foi considerado todos os vínculos previdenciários no cálculo do tempo de contribuição. Isso acontece porque os demais vínculos estão em concomitância com os litados na tabela do tempo de contribuição acima.

Nesse sentido, se em um mês o segurado laborou em duas empresas ou contribuiu de duas atividades diferentes, não se deve contabilizar dois meses de contribuição, mas apenas um mês.

9. Foi utilizado o software do Cálculo Jurídico (calculojuridico.com.br) na realização do cálculo do tempo de contribuição principal.

✦ O que foi considerando no tempo de contribuição secundário¹⁰?

Vínculos Jurídicos	Categoria de Segurados	Termo Inicial e Final		Anos	Meses	Dias
Empresa	Empregado	01/06/1993	03/05/1994	0	11	3
AUTÔNOMO – pessoa física	Autônomo	01/09/1994	02/09/1994	0	0	2
Pró-LABORE	Contribuinte Individual	01/04/2003	30/06/2003	0	3	0
	Contribuinte Individual	01/07/2003	31/07/2003	0	1	0
Contribuinte Individual	Contribuinte Individual	01/09/2009	31/12/2009	0	4	0
	Contribuinte Individual	01/01/2010	31/01/2010	0	1	0
	Contribuinte Individual	01/02/2010	28/02/2010	0	1	0
PRÓ-LABORE	Contribuinte Individual	01/03/2010	31/08/2010	0	6	0
	Contribuinte Individual	01/09/2010	30/09/2010	0	1	0
Contribuinte individual	Contribuinte Individual	01/10/2010	31/05/2012	1	8	0
	Contribuinte Individual	01/06/2012	31/12/2012	0	7	0
	Contribuinte Individual	01/01/2013	31/12/2014	2	0	0
	Contribuinte Individual	01/02/2015	30/11/2015	0	10	0
	Contribuinte Individual	01/01/2016	31/08/2016	0	8	0
PRÓ-LABORE	Contribuinte Individual	01/10/2016	31/01/2017	0	4	0

Atente-se para os vínculos previdenciários em concomitância, pois os salários de contribuição desses vínculos devem ser somados aos salários de contribuição do vínculo principal com base no artigo 32 da Lei de Benefício Previdenciário (com alteração promovida pela Medida Provisória nº 871 de

10. Foi utilizado o software do Cálculo Jurídico (calculojuridico.com.br) na realização do cálculo do tempo de contribuição secundário.

2019 convertida na Lei nº 13.846 de 2019), respeitando obviamente o teto previdenciário.

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes **será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo**, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como o sistema do INSS não tem como absorver tantas inovações legislativas em tão pouco tempo, não é raro encontrar no dia a dia benefícios que foram concedidos ainda com esteio na antiga redação do artigo 32 da Lei 8.213 de 1991.

Trata-se de um ponto crítico que deve ser ventilado na análise do Planejamento Previdenciário. Ou seja, que há o risco de a aposentadoria ser calculada com base na rançosa e revogada regra do artigo 32 da Lei de benefícios previdenciários.

Daí porque não basta realizar o planejamento previdenciário, o expert deve acompanhar todo o passo a passo na consecução da aposentadoria, desde o início com a análise jurídica previdenciária inicial, a análise do Planejamento, a sua atualização, a realização do Requerimento de Aposentadoria, acompanhamento do processo administrativo previdenciário e por fim o cotejamento de resultado.

Note que, a carência não influenciará no cálculo da Renda Mensal Inicial, mas apenas no que se refere ao pressuposto de concessão do benefício previdenciário pretendido.

Por isso, a carência será colocada em segundo plano, uma vez que a segurada cumpriu mais do que o necessário para a obtenção da aposentadoria programada.

Foi identificado nos carnês do INPS da dona Francisca que, algumas contribuições não estão averbadas em seu extrato previdenciário, quais sejam:

Julho de 1982 até dezembro de 1984 e dezembro de 1995

Isso significa dizer que, a filiação da segurada a Previdência Social não se iniciou em janeiro de 1985, mas em julho de 1982.

A averbação das contribuições previdenciárias anteriores ao marco temporal de julho de 1994 gera um desdobramento importante no cálculo do valor do benefício da dona Francisca, sobretudo porque ao ser realizado o

descarte dos salários de contribuição¹¹, será possível excluir as contribuições do período básico de cálculo com arrimo no tempo de contribuição anterior a julho de 1994, viabilizando, dessa maneira, obter uma melhor base de cálculo.

Além disso, em razão da averbação das referidas contribuições previdenciárias, a segurada passa ter direito ao cumprimento dos requisitos da 3ª regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determina o artigo 17¹² da EC nº 103 de 2019, pois até a publicação da reforma da Previdência Constitucional, a segurada passa a contabilizar o tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 27 dias.

De acordo com o dispositivo citado, para que, a segurada possa ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a 3ª regra de transição, ela tem que ter ao menos até 13.11.2019, o tempo de contribuição de 28 anos.

Em outras palavras, com a averbação das contribuições, a segurada passa ter direito a referida regra de transição.

Por força do artigo 28 da Lei 8.219 de 1991, essa espécie de aposentadoria tem a incidência obrigatória do fator previdenciário.

Para essa regra de transição, me alinho ao entendimento segundo o qual, a aposentadoria será concedida com base na média aritmética simples dos salários de contribuição multiplicado pelo fator previdenciário¹³.

O salário de contribuição referente à competência de 1995 foi de R\$ 100,00¹⁴.

11. Art. 26, § 6º da EC nº 103/19.

12. Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II – cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

13. O Professor Frederico Amado compreende de forma diversa: o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição multiplicado pelo fator previdenciário.

14. Salário mínimo em 1995 era de R\$ 100,00.

Com a incidência do fator previdenciário, o valor do benefício está sendo minorado em cerca de 10%.

A segurada cumprirá os requisitos desta aposentadoria na data de 04 de janeiro de 2022, com o pagamento de contribuições previdenciárias.

O valor estimado para essa espécie de aposentadoria é abaixo do valor da aposentadoria prevista para a data de 18.08.2020, o qual a segurada detém o direito adquirido, por isso esse plano de aposentadoria está sendo descartado.

Mesmo diapasão será empregado para descartar os planos de aposentadoria pela 1ª, 2ª e 4ª regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

2. CASO CONCRETO Nº 2. Empregada doméstica; análise de CNIS; análise de CTPS; vínculo extemporâneo; ratificação e averbação do vínculo de doméstico; aposentadoria por idade; aposentadoria programada; regra de transição da reforma da previdência social; averbação, retificação e ratificação de dados previdenciários; salário de contribuição; complemento positivo; cálculos previdenciários.

2.1. Análise Jurídica Previdenciária

O segundo caso concreto de planejamento previdenciário foi realizado na data de **09 de setembro do ano de 2020** e diz respeito a uma segurada que laborou apenas em dois vínculos previdenciários na categoria de segurada empregada doméstica.

Na data da análise jurídica previdenciária, a Segurada que doravante irei nomear como dona **Maria**, estava com **61 anos, 08 meses e 15 dias de idade**, pois nasceu em **24.12.1958**.

Perceba que, até a vigência da reforma da Previdência Social o curso natural de um trabalhador urbano é o de aposentar ao completar os 60 anos de idade quando mulher ou ao completar os 65 anos de idade quando homem.

Dessa maneira, quando o segurado ultrapassa a idade mínima sem que esteja aposentado, o advogado previdenciário deve acionar um sinal de alerta.

Conforme foi preceituado no caso concreto nº 01, é importantíssimo saber se o segurado completou os seus 60 anos de idade antes ou depois da vigência da reforma da Previdência Social.

Pois bem. Até 13.11.2019 a dona Maria já estava com **60 anos, 10 meses e 19 dias de idade**.

Em um primeiro momento, a segurada pode ter tanto direito à aposentadoria por idade – b41 – como também pode ter direito à aposentadoria programada de acordo com as regras de transição da reforma da Previdência Social.

Antes da Implementação das novas regras da reforma da Previdência Social, o segurado, trabalhador urbano, poderia aposentar desde que cumprido os requisitos da aposentadoria por idade, quais sejam, o requisito etário e a carência, enquanto que, com a vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, a nova aposentadoria por idade se tornou “híbrida”⁴², exigindo idade mínima, carência e tempo de contribuição.

13.11.2019	09.09.2020 [data da análise jurídica]
60 anos, 10 meses e 19 dias	61 anos, 08 meses e 15 dias

Essa informação é importante, pois havendo direito adquirido à aposentadoria por idade, será necessário calcular a renda mensal inicial da dona Maria com base nas regras antes e depois da promulgação da nova Previdência Social de modo a averiguar a RMI da aposentadoria mais vantajosa.

Como é cediço, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103 foi estabelecida uma regra de transição para a aposentadoria programada com o início de vigência da norma-regra a partir de 13.11.2019.

Já no mesmo ano da vigência da EC nº 103, foi iniciada a regra de transição ao requisito etário da nova aposentadoria programada da mulher.

42. Em verdade a nova aposentadoria programada uniu o requisito do tempo de contribuição da antiga aposentadoria por tempo de contribuição com o requisito etário da antiga aposentadoria por idade.

Até 31.12.2019 ainda era possível aposentar com 60 anos de idade; a partir de 01.01.2020 a idade exigida é de 60 anos e meio; em 2021 a idade exigida será de 61 anos; em 2022 a idade exigida será de 61 anos e meio e; finalmente, em 2023 a idade exigida será de 62 anos.

Segurada	Idade mínima
Até 31.12.2019	60 anos
De 01.01.2020 até 31.12.2020	60,5 anos
De 01.01.2021 até 31.12.2021	61 anos
De 01.01.2022 até 31.12.2022	61,5 anos
De 01.01.2023 até 31.12.2023	62 anos

Dito de outra maneira, a partir do ano 2020 foram acrescentados seis meses por ano até alcançar o requisito etário permanente de 62 anos em 2023.

Vale ressaltar que, a partir de 14.11.2019 já são exigidos os novos requisitos da aposentadoria programada (Art. 18 da EC n. 103/19⁴³) para os segurados já filiados à antiga Previdência Social, quais sejam: a) requisito etário; b) carência de 180 contribuições mensais; e c) tempo de contribuição de 15 anos.

Ressalta-se que antes da vigência da EC nº 103 de 2019, a aposentadoria por idade urbana da mulher exigia como pressupostos de concessão apenas a carência e a idade.

Lembre-se que, para que haja o direito adquirido ao benefício previdenciário, o segurado tem que cumprir todos os requisitos estabelecidos em lei.

Pois bem. O primeiro passo para a análise jurídica do Planejamento Previdenciário consiste em ter acesso ao **Cadastro Nacional de Informações Sociais** – CNIS – da Segurada através do portal do meu.inss.gov.br.

43. Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

✦ Tela de Serviços do Portal do MEU.INSS.GOV.BR

SERVIÇOS EM DESTAQUE

 Agendamentos / Solicitações	 Pedir Aposentadoria	 Simular Aposentadoria	 Cumprimento de Exigência
 Meus Benefícios	 NOVO Extrato de Imposto de Renda	 NOVO Pensão Microcefalia	 NOVO Declaração de Beneficiário do INSS
 NOVO Declaração de Atividade	 Extrato de Pagamento	 Extrato de Contribuição (CNIS)	 Extrato de Empréstimo
 Resultado de Benefício por Incapacidade	 Agendar Perícia	 Pedir Benefício Assistencial	 Cópia de Processo
 Recurso	 CTC	 Carta de Concessão	 Empréstimo (Bloqueio / Desbloqueio)
 Calendário de Pagamento	 Sair		

✦ Resumo do Extrato Previdenciário:

Identificação do Filiado									
NIT:	██████████	CPF:	██████████	Nome:	████████████████████				
Data de nascimento:	24/12/1958	Nome da mãe:	████████████████████						

Relações Previdenciárias									
Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiado no Vínculo	Últ. Remun.	Indicadores	
1	██████████	██████████	RECOLHIMENTO	01/09/2001	30/04/2002	Empregado Doméstico			
2	██████████	██████████	██████████	01/07/2006		Empregado Doméstico	09/2020		PEXT
3	██████████	██████████	41 - APOSENTADORIA POR IDADE			Não Informado			

Legenda de Indicadores			
Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
PEXT	Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação	PREC-PMIG-DOM	Recolhimento de empregado doméstico sem comprovação de vínculo

Examinando o resumo do extrato previdenciário, conclui-se que há de fato dois vínculos previdenciários de empregado doméstico registrados no CNIS da Segurada. Esses dados correspondem às informações colhidas na fase de entrevista ao segurado.

O segundo vínculo na categoria de empregada doméstica, inclusive, está ativo, por isso não tem a data fim do vínculo prevista no CNIS, mas há corretamente a indicação da última remuneração percebida pela segurada em setembro de 2020.

Outrossim, nessa hipótese, com o intuito de contabilização do tempo de contribuição, deve-se utilizar como data fim a data da última remuneração percebida pela Segurada.

Além disso, há uma indicação de extemporaneidade. Trata-se de um **ponto crítico** que, inclusive, pode gerar o indeferimento da aposentadoria pretendida.

Quando o CNIS traz a indicação de que um vínculo ou uma renumeração é extemporânea, significa dizer que, as informações repassadas pelo segurado ou pelo seu substituto tributário, foram efetuadas fora do prazo legal.

No caso do empregado doméstico é bastante comum que o seu empregador doméstico formalize o seu registro junto ao INSS em data posterior ao início das suas atividades, já em outras situações, há o exercício da atividade laborativa como doméstico, porém não há o repasse pelo empregador da contribuição previdenciária do segurado a Receita Federal do Brasil.

Observe que, não é necessário gravar o nome de todos os indicadores do CNIS, pois há ao final do extrato previdenciário a descrição dos indicadores citados nos vínculos previdenciários.

Atente-se para o fato de que no resumo do extrato previdenciário da dona Maria não traz apenas o famoso indicador “**PEXT**”, mas também o indicador “**PREC-PIMG-DOM**”, que os senhores verão muito na prática.

O segundo indicador orienta que o segurado deverá comprovar ou confirmar que exerceu a atividade como empregado doméstico junto ao INSS.

É de suma importância ter acesso ao inteiro teor do extrato previdenciário, haja vista que, o resumo do extrato não traz todas as informações necessárias para a realização do planejamento previdenciário.

Perceba que, o erro do advogado no diagnóstico do Planejamento Previdenciário pode ocasionar o indeferimento do benefício previdenciário na via administrativa e eventualmente o não reconhecimento do direito na via judicial.